



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.805-B, DE 2015 **(Do Sr. Jerônimo Goergen)**

Dispõe sobre a localização dos depósitos dos estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de agrotóxicos; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relatora: DEP. MOEMA GRAMACHO); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO TEOBALDO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

Art. 1.º A localização dos depósitos de estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de produtos agrotóxicos será regulada por esta Lei e licenciada pelo órgão ambiental competente.

Art. 2.º Os estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores que armazenarem produtos agrotóxicos poderão instalar-se e/ou operar, independentemente da distância de residências, em zonas rurais, urbanas mistas, comerciais ou industriais, em consonância com o Plano Diretor do Município e demais leis municipais de parcelamento do solo urbano ou do Estatuto da Cidade.

§ 1.º Os estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de produtos agrotóxicos não poderão instalar-se e/ou operar em:

- a) Áreas de Preservação Permanente;
- b) Unidades de Conservação, suas zonas de amortecimento e/ou corredores ecológicos;
- c) áreas com lençol freático aflorante ou com solos alagadiços; e
- d) áreas geológicas que não oferecem segurança para a construção de obras civis.

§ 2.º As embalagens dos produtos agrotóxicos deverão obedecer aos padrões de segurança exigidos pela Lei Federal n.º 7.802, de 11 de julho de 1989, e pelo Decreto Federal n.º 4.074, de 04 de janeiro de 2002.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as que afrontam ou venham a afrontar a legislação federal em matéria de embalagem de armazenamento de agrotóxicos ou acarretem limitações ao direito de propriedade.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa regulamentar a localização dos estabelecimentos revendedores e distribuidores de agrotóxicos.

A iniciativa visa para trazer segurança jurídica ao setor e evitar que atos do Poder Executivo sejam exarados contra garantias fundamentais de livre concorrência e livre

iniciativa. O órgão ambiental competente continuará atuando com isenção técnica e estabelecendo critérios técnicos para a instalação e funcionamento destes estabelecimentos.

Para tanto, deverá de respeitar o direito de propriedade e a legislação relativa ao uso e ocupação do solo urbano e a competência dos municípios para legislar sobre questões atinentes ao ordenamento do solo (art. 30, VIII, da CF/88).

O presente Projeto visa, portanto, estabelecer um marco legal para o setor conferindo segurança jurídica a estas centenas de estabelecimentos e facilitar a fiscalização por parte dos órgãos competentes.

Espero, assim, o decidido apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2015.

Jerônimo Goergen
PP/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS
.....

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os

serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

.....

.....

DECRETO Nº 4.074, DE 8 DE JANEIRO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - aditivo - substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;

II - adjuvante - produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação;

III - agente biológico de controle - o organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido por manipulação genética, introduzido no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;

IV - agrotóxicos e afins - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes,

dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

V - centro ou central de recolhimento - estabelecimento mantido ou credenciado por um ou mais fabricantes e registrantes, ou conjuntamente com comerciantes, destinado ao recebimento e armazenamento provisório de embalagens vazias de agrotóxicos e afins dos estabelecimentos comerciais, dos postos de recebimento ou diretamente dos usuários;

VI - comercialização - operação de compra, venda ou permuta dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

VII - componentes - princípios ativos, produtos técnicos, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins;

VIII - controle - verificação do cumprimento dos dispositivos legais e requisitos técnicos relativos a agrotóxicos, seus componentes e afins;

IX - embalagem - invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a conter, cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter os agrotóxicos, seus componentes e afins;

X - Equipamento de Proteção Individual (EPI) - todo vestuário, material ou equipamento destinado a proteger pessoa envolvida na produção, manipulação e uso de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XI - exportação - ato de saída de agrotóxicos, seus componentes e afins, do País para o exterior;

XII - fabricante - pessoa física ou jurídica habilitada a produzir componentes;

XIII - fiscalização - ação direta dos órgãos competentes, com poder de polícia, na verificação do cumprimento da legislação específica;

XIV - formulador - pessoa física ou jurídica habilitada a produzir agrotóxicos e afins;

XV - importação - ato de entrada de agrotóxicos, seus componentes e afins, no País;

XVI - impureza - substância diferente do ingrediente ativo derivada do seu processo de produção;

XVII - ingrediente ativo ou princípio ativo - agente químico, físico ou biológico que confere eficácia aos agrotóxicos e afins;

XVIII - ingrediente inerte ou outro ingrediente - substância ou produto não ativo em relação à eficácia dos agrotóxicos e afins, usado apenas como veículo, diluente ou para conferir características próprias às formulações;

XIX - inspeção - acompanhamento, por técnicos especializados, das fases de produção, transporte, armazenamento, manipulação, comercialização, utilização, importação, exportação e destino final dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como de seus resíduos e embalagens;

XX - intervalo de reentrada - intervalo de tempo entre a aplicação de agrotóxicos ou afins e a entrada de pessoas na área tratada sem a necessidade de uso de EPI;

XXI - intervalo de segurança ou período de carência, na aplicação de agrotóxicos ou afins:

a) antes da colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a colheita;

b) pós-colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a comercialização do produto tratado;

c) em pastagens: intervalo de tempo entre a última aplicação e o consumo do pasto;

d) em ambientes hídricos: intervalo de tempo entre a última aplicação e o reinício das atividades de irrigação, dessedentação de animais, balneabilidade, consumo de alimentos provenientes do local e captação para abastecimento público; e

e) em relação a culturas subseqüentes: intervalo de tempo transcorrido entre a

última aplicação e o plantio consecutivo de outra cultura.

XXII - Limite Máximo de Resíduo (LMR) - quantidade máxima de resíduo de agrotóxico ou afim oficialmente aceita no alimento, em decorrência da aplicação adequada numa fase específica, desde sua produção até o consumo, expressa em partes (em peso) do agrotóxico, afim ou seus resíduos por milhão de partes de alimento (em peso) (ppm ou mg/kg);

XXIII - manipulador - pessoa física ou jurídica habilitada e autorizada a fracionar e reembalar agrotóxicos e afins, com o objetivo específico de comercialização;

XXIV - matéria-prima - substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de um ingrediente ativo, ou de um produto que o contenha, por processo químico, físico ou biológico;

XXV - mistura em tanque - associação de agrotóxicos e afins no tanque do equipamento aplicador, imediatamente antes da aplicação;

XXVI - novo produto - produto técnico, pré-mistura ou produto formulado contendo ingrediente ativo ainda não registrado no Brasil;

XXVII - país de origem - país em que o agrotóxico, componente ou afim é produzido;

XXVIII - país de procedência - país exportador do agrotóxico, componente ou afim para o Brasil;

XXIX - pesquisa e experimentação - procedimentos técnico-científicos efetuados visando gerar informações e conhecimentos a respeito da aplicabilidade de agrotóxicos, seus componentes e afins, da sua eficiência e dos seus efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;

XXX - posto de recebimento - estabelecimento mantido ou credenciado por um ou mais estabelecimentos comerciais ou conjuntamente com os fabricantes, destinado a receber e armazenar provisoriamente embalagens vazias de agrotóxicos e afins devolvidas pelos usuários;

XXXI - pré-mistura - produto obtido a partir de produto técnico, por intermédio de processos químicos, físicos ou biológicos, destinado exclusivamente à preparação de produtos formulados;

XXXII - prestador de serviço - pessoa física ou jurídica habilitada a executar trabalho de aplicação de agrotóxicos e afins;

XXXIII - produção - processo de natureza química, física ou biológica para obtenção de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XXXIV - produto de degradação - substância ou produto resultante de processos de degradação, de um agrotóxico, componente ou afim;

XXXV - produto formulado - agrotóxico ou afim obtido a partir de produto técnico ou de, pré-mistura, por intermédio de processo físico, ou diretamente de matérias-primas por meio de processos físicos, químicos ou biológicos;

XXXVI - produto formulado equivalente - produto que, se comparado com outro produto formulado já registrado, possui a mesma indicação de uso, produtos técnicos equivalentes entre si, a mesma composição qualitativa e cuja variação quantitativa de seus componentes não o leve a expressar diferença no perfil toxicológico e ecotoxicológico frente ao produto em referência;

XXXVII - produto técnico - produto obtido diretamente de matérias-primas por processo químico, físico ou biológico, destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja composição contenha teor definido de ingrediente ativo e impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros;

XXXVIII - produto técnico equivalente - produto que tem o mesmo ingrediente

ativo de outro produto técnico já registrado, cujo teor, bem como o conteúdo de impurezas presentes, não variem a ponto de alterar seu perfil toxicológico e ecotoxicológico;

XXXIX - receita ou receituário: prescrição e orientação técnica para utilização de agrotóxico ou afim, por profissional legalmente habilitado;

XL - registrante de produto - pessoa física ou jurídica legalmente habilitada que solicita o registro de um agrotóxico, componente ou afim;

XLI - registro de empresa e de prestador de serviços - ato dos órgãos competentes estaduais, municipais e do Distrito Federal que autoriza o funcionamento de um estabelecimento produtor, formulador, importador, exportador, manipulador ou comercializador, ou a prestação de serviços na aplicação de agrotóxicos e afins;

XLII - registro de produto - ato privativo de órgão federal competente, que atribui o direito de produzir, comercializar, exportar, importar, manipular ou utilizar um agrotóxico, componente ou afim;

XLIII - Registro Especial Temporário - RET - ato privativo de órgão federal competente, destinado a atribuir o direito de utilizar um agrotóxico, componente ou afim para finalidades específicas em pesquisa e experimentação, por tempo determinado, podendo conferir o direito de importar ou produzir a quantidade necessária à pesquisa e experimentação;

XLIV - resíduo - substância ou mistura de substâncias remanescente ou existente em alimentos ou no meio ambiente decorrente do uso ou da presença de agrotóxicos e afins, inclusive, quaisquer derivados específicos, tais como produtos de conversão e de degradação, metabólitos, produtos de reação e impurezas, consideradas toxicológica e ambientalmente importantes;

XLV - titular de registro - pessoa física ou jurídica que detém os direitos e as obrigações conferidas pelo registro de um agrotóxico, componente ou afim; e

XLVI - Venda aplicada - operação de comercialização vinculada à prestação de serviços de aplicação de agrotóxicos e afins, indicadas em rótulo e bula.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente, no âmbito de suas respectivas áreas de competências:

I - estabelecer as diretrizes e exigências relativas a dados e informações a serem apresentados pelo requerente para registro e reavaliação de registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - estabelecer diretrizes e exigências objetivando minimizar os riscos apresentados por agrotóxicos, seus componentes e afins;

III - estabelecer o limite máximo de resíduos e o intervalo de segurança dos agrotóxicos e afins;

IV - estabelecer os parâmetros para rótulos e bulas de agrotóxicos e afins;

V - estabelecer metodologias oficiais de amostragem e de análise para determinação de resíduos de agrotóxicos e afins em produtos de origem vegetal, animal, na água e no solo;

VI - promover a reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o uso de produtos registrados ou quando o País for alertado nesse sentido, por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos;

VII - avaliar pedidos de cancelamento ou de impugnação de registro de

agrotóxicos, seus componentes e afins;

VIII - autorizar o fracionamento e a reembalagem dos agrotóxicos e afins;

IX - controlar, fiscalizar e inspecionar a produção, a importação e a exportação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como os respectivos estabelecimentos;

X - controlar a qualidade dos agrotóxicos, seus componentes e afins frente às características do produto registrado;

XI - desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimento sobre o uso correto e eficaz dos agrotóxicos e afins;

XII - prestar apoio às Unidades da Federação nas ações de controle e fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

XIII - indicar e manter representantes no Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos de que trata o art. 95;

XIV - manter o Sistema de Informações sobre Agrotóxicos - SIA, referido no art. 94; e

XV - publicar no Diário Oficial da União o resumo dos pedidos e das concessões de registro.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende dispor sobre a localização dos depósitos dos estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores de agrotóxicos, cujo licenciamento será dado pelo órgão ambiental competente.

Nesse contexto, os estabelecimentos revendedores e/ou distribuidores que armazenarem produtos agrotóxicos poderão instalar-se e/ou operar, independentemente da distância de residências, em zonas rurais, urbanas mistas, comerciais ou industriais, em consonância com o Plano Diretor do Município e demais leis municipais de parcelamento do solo urbano ou do Estatuto da Cidade.

A presente proposição também apresenta as exceções, assim os referidos estabelecimentos não poderão instalar-se e/ou operar em:

- a) Áreas de Preservação Permanente;
- b) Unidades de Conservação, suas zonas de amortecimento e/ou corredores ecológicos;
- c) áreas com lençol freático aflorante ou com solos alagadiços;
- d) áreas geológicas que não oferecem segurança para a construção de obras civis.

Ainda, o projeto em análise dispõe que as embalagens dos produtos agrotóxicos deverão obedecer aos padrões de segurança exigidos pela Lei Federal n.º 7.802, de 11 de julho de 1989, e pelo Decreto Federal n.º 4.074, de 04 de janeiro de 2002.

Nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da matéria.

A proposição esteve em análise na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, ocasião em que foi aprovada.

De acordo com novo despacho (10/9/2015), na sequência, a proposição será encaminhada para a análise de mérito na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta em tela vai ao encontro de se garantir meios que proporcionem uma melhor qualidade de vida nas cidades brasileiras, ao tratar da regulamentação da localização dos estabelecimentos revendedores e distribuidores de agrotóxicos.

O propósito da nobre iniciativa é proporcionar maior segurança ao setor, de modo a evitar que sejam determinadas localizações indevidas para os estabelecimentos mencionados. Assim, é bastante pertinente que os locais escolhidos sejam obrigados a estarem em consonância com o Plano Diretor do Município e demais leis municipais de parcelamento do solo urbano ou do Estatuto da Cidade.

Dessa forma, deverá ser respeitada a legislação relativa ao uso e ocupação do solo urbano e a competência dos Municípios para legislar sobre questões referentes ao ordenamento do solo (art. 30, VIII, da CF/88).

É importante observar que o projeto de lei em análise regulamenta também as exceções, ou seja, as áreas que não poderão abrigar os estabelecimentos revendedores e distribuidores de agrotóxicos. Isso é bastante pertinente do ponto de vista do ambiente urbano, uma vez que fica proibida a instalação do tipo de estabelecimento em discussão em áreas consideradas vulneráveis ambientalmente ou que poderiam colocar em risco as pessoas envolvidas nessa atividade. São as seguintes áreas:

- a) Áreas de Preservação Permanente;
- b) Unidades de Conservação, suas zonas de amortecimento e/ou corredores ecológicos;
- c) áreas com lençol freático aflorante ou com solos alagadiços;
- d) áreas geológicas que não oferecem segurança para a construção de obras civis.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 1.805/2015.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputada Moema Gramacho
Relatora Substituta

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.805/2015, nos termos do Parecer da Relatora Substituta, Deputada Moema Gramacho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Lopes - Presidente, Alberto Filho, Caetano, Cícero Almeida, Dâmina Pereira, Herculano Passos, Hildo Rocha, João Paulo Papa, José Nunes, Leopoldo Meyer, Luizianne Lins, Marcos Abrão, Moema Gramacho, Valadares Filho, Irajá Abreu e Mauro Mariani.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado JULIO LOPES
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL.

I RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.805, de 2015 de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, em seu Art. 1º e 2º tem como objetivo regulamentar a instalação de depósitos, revendedores ou distribuidores de produtos agrotóxicos em todo o território nacional. O Decreto nº 4.074 de 08 de janeiro de 2002 regulamenta a Lei nº 7802 de 11 de junho de 2011 e não faz referencia ao local apropriado para o armazenamento de agrotóxico.

Justifica-se o nobre autor que a iniciativa é trazer segurança jurídica ao setor e evitar que os atos do Poder Executivo sejam entalhados contra garantias fundamentais de livre concorrência e livre iniciativa. O órgão regulador competente responsável continuará atuando com isenção técnica e estabelecendo critérios para instalação e funcionamento destes estabelecimentos.

Diante desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural apreciar as matérias, nos termos do artigo 32, inciso I, do Regimento Interno desta Casa. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Assim é o relatório.

II VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.805, de 2015, sob a Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Desenvolvimento Rural para ser apreciado quanto o seu mérito, isso faço agora.

Os estabelecimentos, revendedores ou distribuidores de produtos agrotóxicos, obedecendo à legislação vigente regida pelas agencias reguladoras, poderão operar, instalar-se, sem restrição de distância de localidades, bem como, em zonas rurais, urbanas mistas, comerciais ou industriais, assim estando em conformidade com o Plano Diretor do Município e demais legislação vigente, através das agencias reguladoras do setor.

Isto posto vemos que não prejudica a coletividade e nem o direito individual do cidadão. Tem-se como objetivo a estabelecer um limite legal para o setor averiguando segurança jurídica a estes estabelecimentos.

Dessa forma, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.805, de 2015, quanto ao mérito desta Comissão Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Comissão em 30 de junho de 2015.

Deputado **RICARDO TEOBALDO**

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.805/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Teobaldo . O Deputado João Daniel apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Henrique Gaguim e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, André Abdon, Assis do Couto, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Evair de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Josué Bengtson, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcon, Nelson Meurer, Newton Cardoso Jr, Odelmo Leão, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo , Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Silas Brasileiro, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Silva, Zeca do Pt, Aelton Freitas, Alberto Filho, Dr. Sinval Malheiros, João Rodrigues, Luciano Ducci, Marcos Montes, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Nilton Capixaba, Remídio Monai, Rocha, Ronaldo Benedet, Subtenente Gonzaga e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**

Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO

O projeto do ilustre Deputado Jerônimo Goergen objetiva regulamentar a instalação de depósitos, revendedores ou distribuidores de produtos agrotóxicos em todo o território nacional, justificando que o Decreto nº 4.074 de 08 de janeiro de 2002 que regulamenta a Lei nº 7802 de 11 de junho de 2011, não faz referência ao local apropriado para o armazenamento de agrotóxico.

O projeto dispõe sobre a localização dos depósitos de estabelecimento

revendedores e/ou distribuidores de agrotóxicos, definindo que estabelecimentos, revendedores ou distribuidores de produtos agrotóxicos, obedecendo à legislação vigente regida pelas agências reguladoras, poderão operar, instalar-se, sem restrição de distância e localidades, bem como, em zonas rurais, urbanas mistas, comerciais ou industriais, assim estando em conformidade com o Projeto de Lei nº 1.805, de 2015, sob a Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Desenvolvimento Rural para ser apreciado quanto o seu mérito, isso faço agora. O relator, Deputado Ricardo Teobaldo vota pela aprovação.

De acordo com o autor, a iniciativa visa “...trazer segurança jurídica ao setor e evitar que atos do Poder Executivo sejam exarados contra garantias fundamentais de livre concorrência e livre iniciativa”.

Na realidade, o autor do PL tenta, em nível nacional, o que deputados do Rio Grande do Sul vêm tentando para o plano local na Assembleia Legislativa daquele estado.

A própria EMATER/RS emitiu Nota Técnica condenando a proposição. De acordo com a Nota, em referência ao Projeto de Lei nº 154/2014, a Emater adverte que não é a primeira vez que um projeto com esse teor é apresentado no parlamento gaúcho. O PL permite que depósitos de agrotóxicos sejam instalados em zonas urbanas, rurais ou industriais, sem observar qualquer distância de outros estabelecimentos, sejam residenciais ou comerciais. O documento alerta que armazenar venenos em áreas residenciais, sem qualquer preocupação com distâncias mínimas, gera riscos de contaminação, seja pelas substâncias voláteis emitidas, seja pela fumaça tóxica em caso de incêndio, e até mesmo por derramamento em caso de acidentes quando do transporte dos mesmos. Os agrotóxicos podem ser absorvidos através das vias dérmica, gastrointestinal e respiratória e podem gerar quadros de intoxicação aguda, subaguda e crônica. Assim, a Nota considera que o Projeto de Lei em questão, além de contrariar os critérios de licenciamento ambiental vigentes no Estado para instalação de depósitos de agrotóxicos, é uma ameaça à saúde pública e não resguarda os interesses da coletividade.

Além desse fato, considere-se, segundo a ANVISA, que o PL 1805, ao pretender disciplinar a matéria no plano nacional, incorre em vício de inconstitucionalidade.

Com efeito, conforme o disposto no Art. 10, da Lei n. 7.802/89, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, compete aos Estados, Distrito Federal e supletivamente aos Municípios legislar sobre o armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, fugindo da competência da União a sua regulamentação.

Por sua vez o art. 11 da mesma Lei fixa que cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Em relação às áreas vedadas no § 1º do art. 2º do PL, Áreas de Preservação Permanente; de Unidades de Conservação, suas zonas de amortecimento e/ou corredores ecológicos; de áreas com lençol freático aflorante ou com solos alagadiços; e de áreas geológicas que não oferecem segurança para a construção de obras civis, ressaltamos que as mesmas já são regulamentadas pela Lei n 12.651/2012.

Ante o exposto, homologando o conteúdo da Nota Técnica da

EMATER/RS, e as avaliações da ANVISA, o nosso voto é contra a proposição e o voto do relator.

Em 18 de agosto de 2015.

**João Daniel
PT/SE**

FIM DO DOCUMENTO